



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 05 / 19 97
C	Stolutina
	Rubrica

**Processo** : 10880.029693/94-25

Sessão de : 03 de julho de 1996

**Acórdão** : 203-02.713

**Recurso** : 98.173

Recorrente : AMERICANA S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

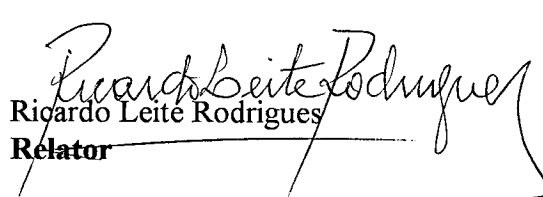
**IOF - TRD - Inaplicabilidade de seus encargos, a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91. Não cabe apreciação na esfera administrativa a arguição de inconstitucionalidade. Falta de comprovação de vinculação das vendas com as aquisições de ouro ativo financeiro após 16.03.90, infere-se que o quantitativo vendido corresponde ao estoque existente em 16.03.90. Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AMERICANA S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período anterior a agosto/91.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996

  
Sérgio Afanasiéff  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

mdm/val/val-rs



**Processo** : 10880.029693/94-25

**Acórdão** : 203-02.713

**Recurso** : 98.173

**Recorrente** : AMERICANA S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/18, para exigência de 142.784,29 UFIR pela falta de recolhimento do IOF incidente sobre a transmissão de ouro ativo financeiro nos termos do disposto nos artigos 1º, inciso II; 2º, inciso I; 3º inciso II; 5º, inciso II e 9º, inciso II da Lei nº 8.033/90. Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal nº 02 (fls. 09), a incidência do IOF sobre a transmissão de ouro ativo financeiro decorreu da venda de 12.487,50 gramas, na Bolsa Mercantil e de Futuros, do total de 16.983 gramas que a contribuinte detinha em 16.03.90. Com referência ao item 3 do Termo de Intimação nº 04 (fls. 03), onde é solicitada a apresentação do DARF relativo ao recolhimento do IOF, previsto na Lei nº 8.033/90, sobre a transmissão do ouro ativo financeiro, a fiscalizada informa o não pagamento antecipado do imposto incidente sobre todas as operações de venda efetuadas após 16.03.90 (fls. 04/05).

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 22/26, a atuada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) a tributação do IOF, conforme preconiza a Lei nº 8.033/90, vem sendo rejeitada pelas Cortes Judiciárias do País com base no entendimento firmado pelo artigo 153, parágrafo 5º, da Constituição Federal/88;

b) com o advento da Lei nº 7.766/89, que enquadrou o ouro na categoria de “ativo financeiro” ou “instrumento cambial”, nenhuma incidência poder-se-ia operar sobre toda e qualquer alienação subsequente à incidência de origem;

c) a incidência do IOF, sobre os estoques mantidos na data de 16.03.90, em conformidade com a Lei nº 8.033/90, contraria o mandamento constitucional contido no parágrafo 5º do artigo 153 da CF/88. Cita-se, às fls. 24, para corroborar o alegado, a assertiva da decisão prolatada pelo Juiz Federal da 20ª Vara em São Paulo nos autos do Processo nº 90.37410-3;

d) equivocou-se a fiscalização quanto ao quantitativo efetivamente alienado do estoque de 16.983 gramas de ouro em 16.03.90. Na verdade, desse estoque foram vendidos apenas 3.000 gramas e não os 12.487,50 gramas como afirmou o Fisco. As demais vendas se



**Processo : 10880.029693/94-25**

**Acórdão : 203-02.713**

referiram a estoque de ouro adquirido posteriormente a 16.03.90, cujos demonstrativos foram anexados às fls. 37/75. Assim sendo, a tributação do IOF deveria incidir sobre a venda de apenas 3000g de ouro; e

e) ocorre irregular irretroatividade de dispositivo de lei quanto à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a março/91.

À Impugnação foram anexados os Documentos de fls. 27 a 79.

De posse dos autos, a DRJ em São Paulo, através da Decisão de fls. 81/84, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os fundamentos legais constantes de fls. 82/83 e as considerações a seguir transcritas:

“Considerando que o processo está revestido das formalidades legais e, portanto, em condições de ser julgado;

Considerando que não compete a autoridade administrativa apreciação de matéria relativa à inconstitucionalidade de dispositivo legal, por extrapolar os limites de sua competência.

Considerando que a interessada não carrou aos autos documentação hábil que permita estabelecer o casamento entre as operações de vendas e as aquisições de ouro ativo financeiro realizadas após 16.03.90;

Considerando que a TRD incluída no Demonstrativo de Crédito Tributário de fls. 14 a 16, a título de juros de mora, tem sua exigência respaldada na legislação vigente,

Considerando tudo o mais que do processo consta.”

Complementam a instrução do presente processo os extratos/dados cadastrais de fls. 85/88, o despacho da DRF em São Paulo propondo o encaminhamento dos autos à SRRF/8ª RF, para orientação de procedimentos a serem adotados, relativamente à redução de multa de 30% (fls. 89), as cópias xerográficas da CI nº 323 COSAR e da Nota CST nº 127/92 anexadas pela CST/SRF (fls. 92/97).

Ciente da decisão singular em 19.04.95, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 100-verso, a contribuinte, interpôs o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 102/104, reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



**Processo** : 10880.029693/94-25  
**Acórdão** : 203-02.713

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES**

São três os pontos levantados pela recorrente:

- 1) afastar a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991;
- 2) inconstitucionalidade da Lei nº 8.033/90, com relação a cobrança do IOF em operações com ouro quando tido como ativo financeiro; e
- 3) redução do crédito tributário principal, pois segundo a contribuinte, vendeu apenas 3.000 gramas do estoque de 16.983 gramas em 16.03.90 e não 12.487,50 gramas.

No que diz respeito à aplicação da TRD, adoto o reiterado entendimento desta Câmara no sentido de que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a títulos de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (art. 9º), considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD, relativos ao período anterior a 01.08.91, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e Lei nº 8.218/91.

Mesmo com outras palavras, na realidade, o que a recorrente argúi é a inconstitucionalidade da Lei nº 8.033/90 no tocante a cobrança do IOF em operações com ouro, quando tido como ativo financeiro. E nesse sentido, já é mansa e pacífica a jurisprudência neste Colegiado de que descabe apreciação na esfera administrativa da arguição de inconstitucionalidade de uma lei, sendo privativo do Poder Judiciário.

Finalmente, com relação a quantidade de ouro negociada após 16.03.90, tenho o mesmo entendimento da Autoridade Monocrática, e assim sendo, tomo a liberdade de transcrever parte da decisão por ela proferida:

“Não deve prosperar a argumentação do recorrente no tocante à pretensa vinculação das vendas com as aquisições realizadas após 16.03.90, porquanto, além de sua peculiaridade operacional, a negociação de ouro ativo financeiro em Bolsa de Mercantil e de Futuros é reputada como operações financeiras consoante o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 7.766 de 11.05.89, e a

*RLR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.029693/94-25**


**Acórdão : 203-02.713**

documentação que lastreia a operação nesse tipo de mercado não traz nenhum indicativo que possibilite estabelecer o elo pretendido.

O ônus da prova é de quem alega. Dessa forma, não resta outra alternativa senão atribuir o quantitativo alienado e apurado na ação fiscal (12.487,50 gramas) ao estoque existente em 16.03.90 (16.983 gramas).”

Pelo acima exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência a aplicação da TRD, no período indicado no presente voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996

  
RICARDO LEITE RODRIGUES